



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 3/2024/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2024.

De: SIN

Para: SGE

**Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários - Processo SEI 19957.014209/2023-84.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, ou seja, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

**A) HISTÓRICO**

2. Em 27/10/2023, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e apresentou, com o intuito de comprovar o período mínimo de 7 (sete) anos de experiência profissional, declarações emitidas pela Fundação Forluminas de Seguridade Social e pelo Instituto Infraero de Seguridade Social que informam sua atuação nestas entidades de 15/05/2017 a 30/06/2023 e de 17/05/2010 a 01/10/2013, respectivamente.

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III,

da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional, tendo em vista que tais experiências se referem à participação do requerente no processo decisório de entidades fechadas de previdência complementar sobre recursos próprios.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 19/12/2023, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 402/2023/CVM/SIN/GAIN (doc. 1944662). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 11/01/2024, contra a decisão da SIN (doc. 1968428).

## B) RECURSO

5. Cabe destacar que o recorrente não apresentou petição escrita, tendo se limitado a apresentar o seguinte pedido no campo "observação" disponível na aba para apresentação de recurso no sistema SSM da ANBIMA (doc. 1968428):

*Prezados, No meu entendimento o argumento que Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), os fundos de pensão, fazem gestão de recursos próprios não procede. A regulamentação do mercado, inclusive obrigou as entidades a fazer a implementação do CNPJ por carteira administrada, ou seja, o patrimônio gerido está sob um CNPJ separado daquele da entidade gestora. No caso das entidades que atestaram a referência, ambas representam os interesses de mais de 20 mil pessoas (cada), conforme dados públicos. Portanto, o entendimento é de que o funcionamento se assemelha a de gestora de recursos, com as entidades desempenhando esse papel, e os recursos administrados dentro de uma dinâmica semelhante de fundos de investimento, e em alguns casos se utilizando desses veículos. Portanto, peço a reconsideração da solicitação, dito que se mostra claro que as entidades atuam como gestora de recursos e a própria legislação implementou a separação patrimonial, afim de afastar a hipótese causa do indeferimento. Fonte: <https://www.bocater.com.br/publicacoes/cnpj-por-plano-extensao-do-prazo-para-implantacao-e-providencias-de-implementacao/> Fonte2: <https://blog.abrapp.org.br/blog/previc-publica-a-resolucao-n-19-2022-que-regulamenta-procedimentos-do-cnpj-por-plano/>.*

6. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso I da Resolução CVM nº 21.

## C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM".

8. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

*§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode,*

*excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:*

*I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...*

9. No entanto, as declarações emitidas pela Fundação Forluminas de Seguridade Social e pelo Instituto Infraero de Seguridade Social não permitem a comprovação de que o recorrente atuou em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, conforme requer a norma, tendo em vista o entendimento da CVM de que entidades fechadas de previdência complementar não realizam atividade que possa ser considerada como comparável à gestão de recursos de terceiros prevista na Lei nº 6.385, conforme decisão do Colegiado no Processo 19957.002943/2016-71 que resultou na emissão da Deliberação CVM nº 764, de 04/04/2017. Apenas para registro, essa deliberação, depois refletida no atual artigo 6º, Parágrafo único, da Resolução CVM nº 21, estabeleceu critérios para dispensar, dentre outras sociedades, as entidades fechadas de previdência complementar do registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

10. Desta forma, não merece prosperar o argumento apresentado pelo recorrente de que o fato das entidades fechadas de previdência complementar cadastrarem os seus planos de benefícios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica faria com que tais entidades atuassem de forma semelhante às gestoras de recursos, tendo em vista que tal procedimento não altera as características do serviço prestado.

11. Ainda, merecem destaque os precedentes do Colegiado da CVM nos Processos 19957.009602/2016-27, 19957.004135/2016-49, 19957.001047/2017-76 e 19957.003763/2023-36, nos quais, acompanhando o posicionamento da SIN, deliberou pelo não provimento dos respectivos recursos.

12. Portanto, o recurso não trouxe fatos novos que pudessem alterar a avaliação inicial e, assim, no entendimento desta área técnica as experiências demonstradas não comprovam 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimentos, conforme exigido pela Resolução CVM nº 21.

13. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Souza, Superintendente**, em 02/02/2024, às 21:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---